

DESPACHO

Ao

Departamento de Aquisições, Contrato e Convênios

Considerando o recurso encaminhado pela empresa pela empresa FATTO Consultoria e Sistemas, CNPJ n.º 02.434.797/0001-60, sobre o resultado do item 2 do edital do certame para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software, sem garantia de consumo mínimo, incluindo análise de requisitos, projeto, codificação, testes, documentação, implantação, configuração, treinamento, garantia, e serviço de contagem e aferição de pontos de função, informamos conforme abaixo:

Das alegações:

1. Conforme o item 18.2.2 do Termo de Referência (TR), os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

“Atestado que comprove a experiência que já executou ou está executando, serviços de contagens de Pontos de Função utilizando como base as definições do IFPUG (International Function Point Users Group), da NESMA (Netherlands Software Metrics Users Association) e das orientações descritas no Roteiro de Métricas do SISP, compatível em características, quantidades e prazos do objeto desta licitação de no mínimo 50% da quantidade de Ponto de Função contratado 1.750 PF (mil setecentos e cinquenta).”

2. O TR ainda complementa no item 18.2.6. “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, quando será aceito apenas mediante a apresentação do contrato;”

3. A licitante arrematante enviou um único documento, supostamente um atestado, emitido pela empresa Mirante Tecnologia. De acordo com o atestado: “Registramos que a empresa prestou, desde 01 de maio de 2020, serviços técnicos de contagem de Pontos de Função – PF Não Ajustados, utilizando como base as definições do IFPUG (International Function Point Users Group), da NESMA (Netherlands Software Metrics Users Association) e das orientações descritas no Roteiro de Métricas do SISP.”. Porém, nota-se que o documento não foi assinado por ninguém, seja fisicamente ou digitalmente! Ou seja, o que se enviou foi um modelo de atestado, não o atestado em si.

4. Além do fato do documento não ter sido assinado pelo sr. AURÉLIO BARBOZA DA SILVA JÚNIOR, ele não possui poderes para emitir atestados a fornecedores da

Mirante. Conforme apurado no pregão 3/2021 da Pagadoria de Pessoal da Marinha (UASG 773202) e disponível no Comprasnet, há uma procuração da Mirante para o Sr. AURÉLIOBARBOZA DA SILVA JÚNIOR, com poderes apenas para representar a Mirante em processos licitatórios. Quem é parte do presente processo licitatório é a First Point, não a Mirante. Não há poder explícito na procuração para o que sr. Aurélio avalie fornecedores da Mirante. Logo, qualquer atestado emitido pelo sr. Aurélio é de validade nula.

5. Fruto do pedido de diligência do MPC/PA, a licitante enviou o contrato com a Mirante relativo ao atestado. Consta que o contrato foi assinado em 22/09/2020 por Maria das Mercês Almeida da Silva, diretora da Mirante. Embora o atestado cite que o serviço foi executado a partir de maio de 2020, o contrato foi assinado 4 meses depois, o que demonstra que não se decorreu um ano de execução do contrato (considerando a data de abertura deste pregão), conforme exigido pelo TR no item 18.2.6.

6. Conforme o estatuto social da Mirante e ata de sua última assembleia geral, registrados em 07/08/2020 anexados no pregão 3/2021 da Pagadoria de Pessoal da Marinha (UASG 773202), consta que em 30/07/2020 foi aceito o pedido de renúncia da sra. Maria das Mercês Almeida da Silva ao cargo de diretora da Mirante. Conclui-se que o contrato apresentado pela First Point foi assinado pela sra. Maria das Mercês Almeida da Silva mais de um mês depois dela ter deixado de ser diretora da Mirante. O contrato como pode-se perceber é nulo!

7. Ainda sobre as notas fiscais enviadas pela First Point como parte do pedido de diligência, observa-se que a descrição dos serviços prestados de maio a julho de 2020 não é relativa ao objeto do serviço do contrato apresentado. Apenas a partir da nota fiscal de agosto de 2020 há uma descrição de serviço compatível com o objeto do contrato, o que de novo evidencia que não se comprovou a execução de serviço por pelo menos um ano.

8. Em resumo, a First Point apresentou um atestado sem nenhuma assinatura, depois um contrato com menos de um ano de vigência, assinado por alguém que não tinha mais poderes para tanto na época e as notas fiscais apresentadas tampouco evidenciam um ano de execução de serviço.

DO PEDIDO

Em virtude de o exposto, pela licitante não ter demonstrado de forma cristalina sua qualificação técnica, requer a recorrente que seu recurso seja julgado procedente para que a licitante First Point Soluções em Tecnologia da Informação – LTDA seja inabilitada item 2 do presente pregão, convocando-se a próxima colocada.

Resposta:

Em resposta à solicitação de análise técnica por este Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações – DTIT, com relação aos documentos apresentados quanto a documentação complementar, apresentamos o seguinte parecer:



Após análise dos documentos apresentados pela empresa First Point Soluções em Tecnologia da Informação LTDA, inscrita sob o CNPJ nº: 36.908.652/0001-76, que contempla o Item 02 do referido Pregão Eletrônico nº 12/2021, concluímos que os documentos apresentados atendem as qualificações técnicas exigidas no item 18.2.2 do termo de referência “Atestado que comprove a experiência que já executou ou está executando, serviços de contagens de Pontos de Função utilizando como base as definições do IFPUG (International Function Point Users Group), da NESMA (Netherlands Software Metrics Users Association) e das orientações descritas no Roteiro de Métricas do SISP, compatível em características, quantidades e prazos do objeto desta licitação de no mínimo 50% da quantidade de Ponto de Função contratado 1.750 PF (mil setecentos e cinquenta). A empresa atende o item 18.2.6 do termo de referência “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, quando será aceito apenas mediante a apresentação do contrato;”, pois apresentou o atestado de capacidade técnica juntamente com o contrato de prestação de serviços.

Sendo o que nos cumpria, ficamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Belém, 09 de novembro de 2021

Cezar Barroso dos Santos
DTIT – MPC/
Matrícula 200129

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Cezar Barroso dos Santos (Lei 11.419/2006)
EM 09/11/2021 11:00 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C7CB6644BF07C83C.F96866662A9D3A.18907D25944096A5.2FA958621AD11054